

---

## A economia solidária e o desenvolvimento socioeconômico por meio do microcrédito

### The solidary economy and the socioeconomic development through microcredit

*Fernanda Vasconcelos Fernandes*

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba.

---

---

#### Introdução

A evolução que acompanha o fenômeno da globalização vem se intensificando cada vez mais, ampliando a necessidade social de estrita convivência com a modernização, principalmente no que diz respeito à esfera econômica mundial, a qual acabou por perfilhar como modo comportamental predominante a sistematização capitalista. Esta, por sua vez, vem gerando conseqüências catastróficas para a existência do ser humano, tendo em vista a exclusão econômico-social implementada ao mesmo, a qual é largamente alimentada pelo espírito de valorização do capital em detrimento do ser humano.

Ademais, é de se notar que os estudos realizados sobre o desenrolar de tal sistema de produção apontam para um processo de concentração e centralização

**RESUMO:** As políticas de microcrédito como meio de exteriorização da Economia solidária e, conseqüentemente, como instituto fomentador do desenvolvimento socioeconômico são elementos de suma importância para alavancar a inserção populacional no cenário do Sistema Capitalista, sob um prisma de humanização e comprometimento com o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988. O Direito é um fundamento legitimador do microcrédito, sobretudo na expressão de dois de seus aspectos mais relevantes: o princípio da solidariedade e o direito ao desenvolvimento econômico. O microcrédito se configura como instrumento amenizador do subdesenvolvimento econômico-social, sobretudo como fator de valorização do trabalho do homem, o qual não coaduna com políticas públicas efêmeras, que apenas visem calar as catástrofes sociais por um curto espaço temporal, sem se preocupar com a real enfermidade de suas raízes. Ao demonstrar a interligação existente entre o Direito, a Economia solidária, o desenvolvimento socioeconômico e o microcrédito, sintetiza-se a maneira pela qual esse entrelaçamento é idealizado e implementado, caracterizando-o como um meio extremamente eficaz para atuar na chaga do subdesenvolvimento, mormente no que concerne à materialização da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da solidariedade.  
**Palavras-chaves:** : Direito; Desenvolvimento; Solidariedade; Microcrédito.

de capitais e de sua generalização para todos os ramos industriais, sendo esse comportamento acompanhado do aparecimento de uma classe financeira tendente a viabilizar ainda mais o poder nas mãos dos grandes grupos empresariais.

Por outro lado, existe uma larga parcela miserável da população, totalmente excluída do sistema capitalista, a qual é inegavelmente afetada em suas relações laborais, mormente no que diz respeito à supressão de milhares de postos de trabalho, compondo, então, o retrato da supressão do sentimento de solidariedade existente entre os povos, uma vez que tal sistema se revelou fonte geradora de egoísmo e miséria humana inimagináveis, estimulando uma exacerbada atividade exploratória da força de trabalho operária.

Em meio a toda essa conjuntura distorcida, antagônica e de tantas desigualdades, eis que surgiu o microcrédito, uma modalidade inserida no atual contexto econômico, a qual é entendida como o fornecimento de empréstimos, poupanças e outros serviços financeiros especializados para pessoas carentes, com o fim de proporcionar-lhes principalmente o direito à livre iniciativa.

As políticas de microcrédito podem ser vistas como uma forma de exteriorização da Economia Solidária, cuja essência pauta-se na cooperação entre os povos, no ajudar mútuo e no implemento do desenvolvimento socioeconômico igualitário como um direito de todos, assegurado constitucionalmente.

Por conseguinte, é notória a pertinência existente entre a Economia Solidária, o microcrédito e o desenvolvimento socioeconômico, uma vez que para se chegar a este último, podemos buscar a concretização do primeiro a partir do segundo, tendo em vista a inserção e participação social da população no caminhar da economia.

Frise-se, por oportuno, que a importância do tema trabalhado condiz com o fato do atual cenário socioeconômico clamar pelo implemento dos princípios constitucionais assecuratórios da participação do homem no desdobramento de uma sociedade justa, cuja realização deverá ser alcançada mediante o abraço do

Estado às políticas públicas, com o fito de que sejam atenuadas as disparidades humanas.

Diante dessas considerações, justifico a escolha dessa temática, visto que é de grande interesse para a sociedade, especialmente para a parcela que convive mais intimamente com o subdesenvolvimento, que políticas que visam promover a inclusão e a participação da população no progresso da economia sejam amplamente divulgadas e estudadas, a fim de que possam ser postas em prática com um grau cada vez maior de presteza e aperfeiçoamento, bem como que as pessoas tenham acesso ao campo do trabalho e de melhores condições de sobrevivência digna.

O objetivo principal deste trabalho é investigar as políticas de microcrédito como um aspecto da economia solidária, as quais, nesse contexto, é entendida como um agente de fomento socioeconômico.

### **A exclusão social frente à evolução da sociedade econômica**

O sistema econômico mundial percorreu caminhos diversos até chegar à posição que hoje ocupa. De acordo com Arruda e Pillet (1999), no Egito Antigo a economia era movida pelo rio Nilo. De suas águas dependia a vida de milhares de pessoas, e, para assegurar essa sobrevivência, era preciso dominar o grande rio – com a construção de diques, reservatórios, etc. – possibilitando que a tarefa fosse realizada sob a regência de um Estado forte e centralizado.

Em conformidade com Léo Huberman (1981), na Idade Média pairava a sociedade feudal, cuja composição se fazia pelos suseranos, guerreiros e servos, este último grupo, por seu turno, produzindo para ambas as outras classes, vivendo numa choça miserável, sendo explorado pelo senhor feudal.

Porém, chegado um período de crise, no século XVI, houve o fechamento das terras cultivadas pelo senhor e sua transformação em pasto de ovelhas,

atividade a qual se tornara bem mais lucrativa nessa época, e também a elevação dos arrendamentos e das taxas pagas, sendo expulsos muitos camponeses de suas plantações para as estradas, onde se tornaram mendigos, vagabundos e ladrões, acentuando-se ainda mais sua exclusão social. Em seguida, ocorreu uma expansão comercial, a qual culminou no surgimento dos mercados urbanos e das companhias mercantis.

Já nos séculos XIV e XVIII, vigeu o mercantilismo como política econômica, o qual primava pelo monopólio comercial, protecionismo e pela acumulação de metais, a fim de que se mantivesse sempre uma balança comercial favorável (ARRUDA e PILLETI, 1999). Ainda no século XVIII, ocorreu a Revolução Francesa e a classe burguesa forneceu a liderança para que as classes pobres (artesãos e os camponeses) lutassem pelo reconhecimento de direitos, sendo aquela, porém, quem mais lucrou e quem ficou com o poder político, havendo mais uma vez no curso da história a opressão dos mais necessitados.

Consoante Versentini (2000), ainda em meados do século XVIII, com a Revolução Industrial consolidou-se o Capitalismo como sistema hegemônico e foram criadas as principais bases da sociedade moderna: um ritmo acelerado de mudanças, uma produção em massa concentrada no espaço e uma intensa divisão do trabalho entre as pessoas e entre as regiões e nações. Um sistema econômico voltado para a concentração de riquezas que sedimentou uma desigualdade social sem precedentes, uma vez que relegou o homem a escravo da produção e do capital, suscitando, de um lado, o capitalista, detentor dos meios de produção, e de outro, o assalariado, possuidor da força de trabalho.

A história da instalação do modo de produção capitalista deve, portanto, ser a história de como os trabalhadores foram privados dos meios de produção:

O processo que abre caminho para o sistema capitalista não pode ser senão o processo que toma ao trabalhador a posse de seus meios de produção; um processo que transformará, de um lado, os meios sociais de subsistência e produção no capital, e, de outro, os produtos imediatos em trabalhadores assalariados. (MARX *apud* HUBERMAN, 1981, P. 193-194).

Tal assertiva é corroborada pelo pensamento de Weber (1980), quando afirma ser o homem dominado pela produção de dinheiro, pela aquisição encarada como finalidade última da sua vida, não estando ela mais subordinada a ele como meio de satisfazer suas necessidades materiais.

Segundo Silva:

Felizmente, esta ideologia predatória, ao longo da história da humanidade, sempre foi alvo de indignações filosóficas de pensadores que, a exemplo de Maquiavel, Shakespeare e Bacon, souberam identificar outros aspectos menos nobres da natureza humana em ação como a crueldade, misantropia, vilania e dissimulação, desenvolvendo alguns, raciocínios pela valorização das ações positivas do ser humano (SILVA, 2008, p. 01).

Aduz ainda este autor que a partir do período pós-Revolução Industrial, empiricamente, o homem comum descobriu ser mais vantajoso viver em coletividade, visto que a sinergia do somatório das vontades individuais contra as forças que lhes oprimiam e exploravam se afigurava como instrumento poderoso em prol de seus interesses. Sobressai dessa experiência histórica uma conclusão importante: enquanto o individualismo enfraquece o homem, a vida em sociedade o fortalece.

Portanto, frente às injustiças provocadas pela ideologia liberal, reclamou-se a intervenção do Estado na economia, a qual, no dizer de Brito (2002), se dá sob os auspícios da ordem jurídica e nos termos de uma sociedade democraticamente constituída.

Tal intervenção, realizada mediante políticas públicas, envolve diretrizes e prioridades que a qualificam, não podendo ser medidas arbitrárias a expensas do que está juridicamente posto, mas devem respeitar os direitos individuais, subordinando-os ao direito coletivo, perseguindo-se objetivos voltados para uma economia do bem-estar social.

Vale repisar que esse mesmo entendimento remonta épocas passadas, pois desde o engatinhar do sistema capitalista, e até antes mesmo disto, a sociedade pugna por uma maior proteção em relação aos seus direitos inerentes a uma existência digna, fontes de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que foram sendo, ao longo do tempo, relegados a plano inferior por esse sistema.

Nesse mesmo apoio, Leão XII, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, afirmou que:

Se, pois, os interesses gerais, ou o interesse duma classe em particular, se encontram ou lesados ou simplesmente ameaçados, e se não for possível remediar ou obviar a isso doutro modo, é de toda a necessidade recorrer à autoridade pública. (CARTA RERUM NOVARUM, 1891)

Portanto, ante a longa história da sociedade, de exclusão dos indivíduos “mais fracos” em detrimento de uma pequena parcela monopolizadora das riquezas, é que se faz mister a atuação de um ente que prime pelo resguardo da distribuição dessas riquezas de forma igualitária, disponibilizando o acesso de todos, sem distinções, aos meios capazes de assegurar a sobrevivência, a um modo de viver solidário.

### **Aspectos gerais atinentes à economia solidária**

O Capitalismo encontrou seu nascedouro na Europa, expandindo-se a partir dos séculos XV e XVI por toda a superfície do Globo, produzindo um mundo interligado, dividido em áreas centrais ou desenvolvidas e em áreas periféricas ou subdesenvolvidas, cuja opressão é sentida até os dias atuais, o que acarreta uma terrível desigualdade regional e social (VERSENTINI, 2000).

Nos devidos termos assinalados por Thurow (1997), os maiores inimigos do capitalismo estão dentro dele, porque, apesar de os sistemas concorrentes terem desaparecido, ele vem produzindo um agravamento de seus problemas fundamentais: desigualdades sociais e internacionais, desemprego em grande

escala, instabilidades financeiras, etc. Dessa forma, tornou-se uma realidade mundial, a busca pela minimização desses efeitos.

Grande parte dos países que adotavam o Sistema Capitalista, tomados pela ânsia de lucro, abriram de forma desmesurada o mercado interno às importações e à adoção intensa de inovações poupadoras de mão de obra, investindo maciçamente em estratégias para diminuir os custos destas.

Com isso, provocou-se o desemprego de incontáveis trabalhadores e a exclusão social, o que serviu como uma espécie de fato gerador para uma nova maneira garantir a subsistência: a Economia Solidária.

Ou seja, diante da triste realidade de desemprego e exclusão social descobriu-se que trabalhadores humildes poderiam ser ensinados a se organizar coletivamente em moldes democráticos e igualitários, conquistando cidadania e melhores ganhos ao mesmo tempo (BENTO e CASTELAR, 2001).

Seu histórico é bem delineado por Boaventura de Sousa Santos:

A busca de alternativas, perante os efeitos excludentes do capitalismo, a partir de teorias e experiências baseadas na associação econômica entre iguais e na propriedade solidária, não é uma tarefa nova. O pensamento e a prática cooperativista modernos são tão antigos quanto o capitalismo industrial. De fato, as primeiras cooperativas surgiram pó volta de 1826, na Inglaterra, como reação a pauperização provocada pela conversão maciça de camponeses pequenos produtores em trabalhadores das fabricas pioneiras do capitalismo industrial Foi também na Inglaterra que surgiram as cooperativas que passariam a ser o modelo do cooperativismo contemporâneo – as cooperativas de consumidores de Rochdale, fundadas a partir de 1844, e cujo objetivo inicial foi à oposição à miséria causada pelos baixos salários e pelas condições de trabalho desumanas, por intermédio da procura coletiva de bens de consume baratos e de boa qualidade para vender aos trabalhadores. As primeiras cooperativas de trabalhadores foram fundadas na França, por volta de 1823, por operários que, depois de organizarem uma serie de protestos contra as condições de trabalho desumanas nas fabricas em que trabalhavam, decidiram fundar e administrar coletivamente as suas próprias fabrica. (BIRCHALL *apud* SANTOS, 2000,p. 01)

Jean-Louis Laville e Luiz Inácio Gaiger, debatendo sobre a Economia Solidária, registraram que:

O termo foi cunhado na década de 1990, quando, por iniciativa de cidadãos, produtores e consumidores, despontaram inúmeras atividades econômicas organizadas segundo princípios de cooperação, autonomia e gestão democrática. As expressões da economia solidária multiplicaram-se rapidamente, em diversas formas: coletivos de geração de renda, cantinas populares, cooperativas de produção e comercialização, empresas de trabalhadores, redes e clubes de troca, sistemas de comércio justo e de finanças, grupos de produção ecológica, comunidades produtivas autóctones, associações de mulheres, serviços de proximidade, etc. essas atividades apresentam em comum a primazia da solidariedade sobre o interesse individual e o ganho material, o que se expressa mediante a socialização dos recursos produtivos e a adoção de critérios igualitários. (HESPANHA et AL, 2009, p. 310)

Bento e Castelar (2001, p. 55) ensinam que:

A Economia Solidária é resposta a crises, mas também é uma estratégia para um projeto alternativo de sociedade. Quando as crises passam, a Economia solidária não desaparece, mas, antes, tende a crescer juntamente com a economia total.

Paul Singer alega ainda que:

A Economia Solidária é outro modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. A aplicação desses princípios une todos os que produzem numa única classe de trabalhadores que são possuidores de capital por igual em cada cooperativa ou sociedade econômica. (SINGER, 2002, p.10)

Por isso ela é uma opção de desenvolvimento socioeconômico, fincada, sobretudo, no princípio da solidariedade.

A Constituição Federal de 1988, arrojada em seus ideais sociais e democráticos, estabeleceu, em seu artigo 3º, a solidariedade como objetivo da República Federativa do Brasil, cumprindo o papel de desestruturar todo e qualquer traço autoritário, ou discriminatório, que porventura venha comprometer o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, deixou a solidariedade, em nosso país, de ser um simples valor moral, dependente do



exercício da ética de cada um. Na atual Constituição, ela passou a compor o ordenamento jurídico, ganhando legitimidade por parte do Estado, o qual passou a orientar suas ações tendo a solidariedade como objetivo.

Segundo Paulo Sérgio Rosso (2010), embora a solidariedade estivesse presente em algumas matérias tratadas pelas constituições anteriores, como orientadora de temas específicos, considerá-la como princípio e objetivo central do ordenamento é assunto relativamente recente, dizendo respeito à Constituição de 1988 que inovou ao elevá-la à categoria de fundamental.

O princípio da solidariedade não é tratado somente pelo art. 3º da Constituição. Ao longo dela, vislumbra-se um texto que, sem suprimir os direitos individuais, envolve aquele vínculo jurídico em diversos dispositivos, estabelecendo-o a partir do preâmbulo, além de vinculá-lo como diretriz de diversos institutos constitucionalmente respaldados, tais como os direitos sociais, a seguridade social, a ordem econômica e financeira, a saúde, entre outros.

É impendente ventilar que o princípio da solidariedade está estreitamente ligado a diversos direitos fundamentais, inclusive desenvolvendo juntamente com eles a missão de integrar a legitimidade da democracia.

Nesses moldes, a Economia Solidária cursa caminhos díspares e bem mais clementes com a realidade social atual, uma vez que vê no desenvolvimento econômico uma série infindável de modificações de ordem não só quantitativa, como também qualitativa, as quais são fatores reflexivos na estrutura da economia e da sociedade de um país.

Ela se destaca por seu caráter emancipatório, haja vista ter como ponto crucial o aspecto da associação e, frise-se, uma associação entre iguais, seja para comercializar, para produzir, ou até mesmo para consumir. Singer (2002, p. 09) chega a dizer que “a chave dessa proposta é a associação entre iguais em vez do contrato entre desiguais”.

A noção acerca da emancipação social é bem determinada por Antônio Davi Cattani (2000, p. 49), que alega o seguinte:

O conceito de emancipação social designa o processo ideológico e histórico de liberação por parte de comunidades políticas ou de grupos sociais da dependência, tutela e dominação nas esferas econômicas, sociais e culturais. Emancipar-se significa livrar-se do poder exercido por outros, conquistando, ao mesmo tempo a plena capacidade civil e cidadã no estado democrático de direito. Emancipar-se denota ainda aceder à maioria de consciência, entendendo-se, por isso, a capacidade de conhecer e reconhecer as normas sociais e morais independentemente de critérios externos impostos ou equivocadamente apresentados como naturais.

Cattani (2000, p. 49) ainda explica que:

Emancipação implica associativismo livre, fundamentado na igualdade dos indivíduos; subentende, também, responsabilidades e oportunidades iguais para que fins comuns sejam atingidos; a divisão de tarefas e o sentido do trabalho livremente estabelecidos, elegibilidade e revogabilidade dos cargos de direção.

Essa mobilidade social é fruto da associação de indivíduos em busca obter meios de subsistência, ou ampliar os já disponíveis, a qual pode ser buscada por meio do Direito. Este que, por sua vez, porém, configura-se num vetor que legitima a implementação das políticas públicas e que dá ensejo a continuidade destas.

Destarte, Celso Antônio Bandeira de Melo (2008, p. 801) enfatiza que:

[...] para a Lei Magna o objetivo primordial é a Justiça social e prioritária não é a satisfação dos interesses do capital, mas os interesses do trabalho. Não só isto, entretanto: a estremada preocupação com estes bens jurídicos é exalçada na Constituição em diferentes passagens. Assim, o art. 173, ao indicar os fundamentos da ordem econômica explicitamente afirma que um deles é a valorização do trabalho humano e anota que dita ordem terá de se desenvolver na conformidade dos ditames da justiça social.

Vemos aí, portanto, que o Estado é o grande responsável pelo espaço formal ocupado pela Economia Solidária, já que, por meio de seus Poderes, edita leis que

garantem sua efetivação e investe e incentiva as políticas que se direcionem nesse sentido.

Nessa senda, tornam-se cristalinos os efeitos da solidariedade emanada do Estado. Por meio dela, o Poder Público desbrava qualquer teoria que desconheça seu papel interventor e passa a atuar como um agente voltado para a inclusão econômica.

### **Direito ao desenvolvimento como prerrogativa humana**

A luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais aos seres humanos, que tem origens longínquas, deu azo às diversas conquistas nesse sentido pela civilização, que aos poucos foi vendo este processo se firmando.

Dentre eles, não ficou de fora o direito ao desenvolvimento, posto que é elementar para a concretização da dignidade humana e está atrelado a diversos outros direitos fundamentais.

Por questão de cautela, faz-se necessário esclarecer o que vem a ser desenvolvimento e a causa pela qual ele passou a ser reconhecido como um direito, especialmente como um direito humano.

O economista indiano Amartya Sen (2000, p.28), com bastante precisão, estremou a noção de desenvolvimento da de crescimento ao pontuar que:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele.

Para ele:

O desenvolvimento consiste na diminuição de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de

liberdades substanciais argumentasse aqui, é constitutiva do desenvolvimento.

Portanto, é diferente do crescimento, haja vista ser este apenas o aumento da renda e do PIB, porém sem implicar ou trazer uma mudança estrutural mais profunda, sendo induzido por um fator exógeno, não provocando propriamente progresso, mas inflando a economia, a qual, porém, se esvazia uma vez cessada a causa (NUSDEO, 2001).

Ao cuidar do desenvolvimento como liberdade, Amartya Sen (2000) aduz de que o ele requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade como a pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos, o que implica na conclusão de que aquele (o desenvolvimento) é um direito inerente à pessoa humana.

Para Vita (1988), o Direito ao Desenvolvimento é a síntese de todos os direitos humanos e que, para sua cabal compreensão, requer o auxílio de muitas disciplinas jurídicas, éticas, filosóficas, econômicas, culturais, etc.

Ligado ao direito ao desenvolvimento está o direito que cada homem tem de participar ativamente no processo do desenvolvimento. Não se tratando, simplesmente, de receber passivamente os benefícios do progresso, mas de tomar parte nas decisões e no esforço para a sua realização. (MONTORO, 1995)

Nesse contexto, é assente o juízo de que o direito ao desenvolvimento é um direito humano e um direito dos povos, o que traz consigo o corolário de que todos os homens e todos os povos, sem distinção, contribuirão para um desiderato comum da humanidade.

Murramad Yunnus (2000) corrobora o manifestado entendimento, alertando que o desenvolvimento deve ser considerado uma questão de direitos humanos, e não uma questão de crescimento do PNB, que considera que, se uma economia nacional melhora, os pobres se beneficiarão disso.

Visualizado como crescimento com mudanças, o desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento como direito humano constituem fatores revolucionários na velha estrutura do Direito Internacional Público que, em seu processo de socialização e de democratização, não faz outra coisa senão liberalizar e humanizar. (SALCEDO apud SILVA, 2004)

Prudentemente expendem Weber Barral *et al* (2005, P. 19):

O direito ao desenvolvimento como direito humano individual e interdependente não só é produto de uma nova ordem mundial, resultante de mudanças em escala planetária, como, sobretudo, vincula-se com a própria humanidade, ou seja, passa a ser um Direito enquanto sujeito de obrigações para com a comunidade mundial. Para atender a essas expectativas, a lógica do capitalismo deverá ser alterada, definindo as novas regras do jogo que implicam a substituição da noção de lucro por aquela de necessidade; a consideração da maneira social de produzir no processo de produção e no desenvolvimento das tecnologias; o consumo como meio e não como objetivo.

Fincando-se, sobretudo, no desenvolvimento sócio-econômico, denota-se que, para que haja sua eficaz atuação, é necessário que algumas ações e atitudes venham de encontro com os anseios da comunidade no sentido de propiciar à mesma um padrão melhor de vida, mais digno e, acima de tudo, mais humano.

Desta forma, as diretrizes e proposições desta vertente clamam por políticas públicas que contribuam para que a população excluída obtenha seu próprio sustento a partir do seu esforço e dedicação, sendo, dessa forma, proporcionada sua inclusão social.

É patente o papel da atual Constituição no estabelecimento de diretrizes baseadas no bem comum e no resguardo do interesse social, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconômico.

Esse traço condiz com certos fundamentos da República brasileira (art. 1º, CF/88) - a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; com seus objetivos (art. 3º, CF/88) - da livre iniciativa e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por exemplo; bem como os fundamentos da ordem econômica -

valorização do trabalho humano e livre iniciativa – e seu fim – assegurar a todos a existência digna – sendo estes dois últimos aspectos vislumbrados pelo art. 170.

Diante desse contexto, faz-se saudável vislumbrar-se uma Economia cujo escopo persista na cooperação e autodeterminação, fatores estes capazes de modificar toda uma conjuntura e abrir espaço para o trabalho, proporcionando, assim, o acesso das camadas mais carentes da população a um modo digno de viver, o qual pressupõe a valorização da capacidade laboral de cada indivíduo e, em suma, a efetivação do direito ao desenvolvimento socioeconômico.

É importante ressaltar o pensamento de Eros Roberto Grau (2000, p. 242-243) no que tange ao processo de desenvolvimento:

O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela na noção de desenvolvimento.

Ressalte-se que o aspecto da cooperação deve ser entendido de um modo amplo, estando sob esse manto todas as ações tanto da sociedade como do Poder Público que visem tais fins.

Por fim, é de se concluir que há um laço muito forte entre o direito ao desenvolvimento como prerrogativa da pessoa humana e a Economia Solidária, tendo-se em vista que a segunda deve ser concretizada visando o primeiro, sobretudo no que diz respeito a seu princípio basilar, qual seja, o da solidariedade, o qual é capaz de influenciar na ação de iniciativas da organização coletiva de uma sociedade, ajudando na amenização dos paradigmas econômicos de devastação mundial, primando sempre pela ética e responsabilidade com o próximo.

**Instrumento de viabilização do desenvolvimento socioeconômico: o microcrédito**

Segundo Batista (2007), microcrédito é um crédito rápido, sem burocracia, a juros baixos, que atua como uma receita para a economia solidária crescer e se consolidar como alternativa de emprego e renda, apesar de ainda pouco utilizado no país.

Discorrendo sobre o assunto, Marcelo Neri (2008, p. 29), além de conceituar o que vem a ser microcrédito, diferencia-o das microfinanças:

O microcrédito se encaixa no campo das microfinanças e envolve o fornecimento de crédito a clientes não atendidos pelo setor bancário tradicional, abarcando apenas o setor de empréstimos. Já microfinanças referem-se a uma gama de serviços financeiros diversos, que incluem microcrédito, micropoupanças, microsseguros, crédito imobiliário, remessas de imigrantes, para citar apenas os principais.

Em suma, o microcrédito, caracteriza-se como uma modalidade de financiamento que busca permitir o acesso dos pequenos empreendedores ao crédito. Utiliza-se de metodologia própria voltada ao perfil e às necessidades dos empreendedores, estimulando as atividades produtivas e as relações sociais das populações mais carentes, gerando, assim, ocupação, emprego e renda (SEBRAE, 2007).

Destarte, o fato de ser uma política voltada para os social e economicamente excluídos e que é capaz de gerar emprego e renda é que torna o microcrédito numa alternativa de desenvolvimento.

Promover o desenvolvimento socioeconômico do ser humano é permitir que ele mesmo lute pela sua subsistência, possibilitando-lhe, os meios necessários para que tenha acesso aos instrumentos que o estimule e ajude nesse processo.

Nusdeo (2001), ao tratar da política de desenvolvimento, afirma ser um fator importante a presença do Estado, ressaltando como uma de suas finalidades a política creditícia que, para ele, trata-se de aplicar o chamado crédito seletivo, ou seja, recursos aportados sob a forma de empréstimos, a setores ou atividades enquadradas em programas de estímulo.

Aduz ainda o referido autor que, o desenvolvimento socioeconômico não é um fim em si, mas um meio para se chegar ao objetivo final: a melhor qualidade de vida.

Todos os dias inúmeras pessoas perdem seus empregos e incontáveis postos de trabalhos deixam de existir, demonstrando a tamanha fragilidade que vem permeando os contratos de assalariamento. Arelado a este problema, está a dificuldade de acesso ao crédito financeiro por indivíduos de baixa renda ou dela desprovidos totalmente. A soma desses dois fatores resulta na pobreza e na exclusão social.

O microcrédito atua justamente na ferida dessa problemática social, uma vez que é um meio de acesso financeiro, caracterizado, em regra, por seus juros baixos e por se voltar especificamente à exteriorização da capacidade empreendedora da população carente.

Vale destacar que não basta disponibilizar recursos financeiros para os pobres. Uma política justa, que vise à promoção do desenvolvimento econômico e social e que de fato propicie a geração de emprego e renda, deve se basear no fortalecimento dos pequenos empreendimentos através também do apoio logístico, visto que a falta de instrução educacional que assola a população desafortunada, contribui para o despreparo na gestão de negócios e na tomada de decisões.

Dessa forma, é de se observar a tamanha influência que as políticas de microcrédito pode imprimir na concretização do direito ao desenvolvimento econômico.

Cuida-se, pois, de instituto possuidor de respaldo constitucional. Assim, quando reza o artigo 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, exigindo a observância de certos princípios, dentre eles o da busca do pleno emprego, nossa Carta Política proporciona uma base, um suporte maciço para que políticas assecuratórias do incremento econômico atuem no cenário nacional, e que, no seio delas não haja



discriminação, ou seja, que a todos seja garantido o direito de se desenvolver economicamente.

As políticas sociais de propagação econômica não são somente vantajosas para a classe que diretamente se beneficia com elas, e sim para toda a sociedade, já que tais instrumentos são capazes de influenciar decididamente em todo o contexto nacional, atingindo proporções macroeconômicas.

Tal afirmativa pode ser constatada em termos reais: no mercado brasileiro, cerca de 13 milhões de pequenos empreendimentos, representando 98,5% das empresas, são responsáveis por mais de 60% dos empregos e ocupações gerados e 8% do PIB (SEBRAE, 2007).

Em suma, o microcrédito pode ser visto como um elemento capaz de ajudar na efetivação da existência digna do ser humano, no exercício de sua liberdade de iniciativa, bem como no repartimento comunal do acesso à Economia, tomando a forma de fonte para que as pessoas obtenham um rendimento mínimo para sobreviver, o que culminará na inclusão social.

### **Reflexões finais**

A exclusão social que persiste no âmago de nossa sociedade é de fato demasiadamente relevante e, por conseguinte, merece estudo e consideração, a fim de que novas perspectivas de inserção do ser humano na esteira do desenvolvimento sejam alcançadas, sobretudo no que diz respeito à efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da liberdade de iniciativa e de todos os outros que, igualmente a estes que são moradores do nosso ordenamento jurídico, sejam base para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Desse modo, é oportuno considerar que este estudo teve um caráter intencional na escolha do tema abordado, tendo em vista as discrepâncias sociais e

econômicas existentes dentro de nosso país, cujas atenções acadêmicas devem estar voltadas.

Com efeito, pôde-se perceber que, ao longo da história da humanidade, sempre existiu a opressão aos povos economicamente desprivilegiados, sobremaneira no que tange à exploração de sua força de trabalho, que sempre foi responsável pela geração de riquezas.

Contudo, não é medida eficaz acostumar-se com tal situação e acomodar-se frente aos problemas sociais. É mister que o ser humano esteja sempre buscando mudar o ambiente que está ao seu redor, lutando sempre por uma existência digna.

O fomento de políticas públicas, pautado sempre na impessoalidade e no bem-estar social, perfaz o sentimento de construção de um mundo melhor e mais probo. A Economia Solidária insere-se justamente nesse contexto, uma vez que prima pelo direito ao desenvolvimento socioeconômico equânime, voltado para o bem comum.

Por fim, resta oportuno frisar que, ainda nessa trilha, articulam-se as políticas de microcrédito, as quais reputam-se como uma forma deveras sucedida de exteriorização de uma Economia Solidária, sendo uma forma da própria posta em prática. Sendo vista, portanto, como uma eficiente modalidade de política pública que tem por fim o desenvolvimento digno e solidário do ser humano.

---

**The solidary economy and the socioeconomic development through microcredit**

**ABSTRACT:** The politics of Microcredit as means of externalization of the Solidary Economy, and consequently, as the institute foundation of socioeconomic development are elements critical to leveraging the integration of population in the scenario of the Capitalist System, from a standpoint of commitment to the humanization and development of a society justice and solidarity, according to Brazilian Federal Constitution

of 1988. Law is a legitimizing pillar of microcredit, particularly in the expression of two of its most relevant aspects: the principle of solidarity and the right to economic development. Microcredit is configured as means of assuaging the economic and social underdevelopment, especially as a factor in valuing man work. Thus, it is not configured with ephemeral policies that aim only to silence the social catastrophes for a short time, without worrying about its real and intriguing origin. By demonstrating the interconnection between Law, Economics Solidarity, Socio-economic Development and Microcredit, it is synthesized the manner in which this entanglement is conceived and implemented, characterizing it as an extremely effective way to work in the scourge of underdevelopment, especially in respect to the embodiment of human dignity, freedom of initiative and solidarity.

**Keywords:** law; development ; solidarity; microcredit.

## Referências

- ARRUDA, José Jobson de A; PILLETI, Nelson. *Toda a História*. São Paulo: Ática, 1999.
- BATISTA, Micheline. **Economia Solidária - Microcrédito: Receita para Crescer**. Disponível em: < <http://www.uasf.sebrae.com.br>>. Acesso em 06 de abril de 2008.
- BARRAL, Welber (organizador) *et al.* **Direito ao desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.
- BENTO, Maria Aparecida. CASTELAR, Marilda. **Inclusão no Trabalho: Desafios e Perspectivas**. Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. São Paulo: Casa do Psicólogo: 2001.
- BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- BRITO, Carlos Alberto de. **Controle de Ato de Concentração: A Intervenção do Estado na Criação da AmBev**. João Pessoa: Editora Universitária, 2002.
- CATTANI, Antônio Davi. **Trabalho e autonomia**. Petrópolis: Vozes, 2000.

**CARTA Encíclica Rerum Novarum.** 1891. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html). Acesso em: 28.04.10.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2000.

HESPANHA, Pedro *et al.* **Dicionário internacional da outra economia**. Almedina: Portugal, 2009.

HUBERMAN, Léo. *A História da Riqueza do Homem*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981.

MELO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito administrativo**. Malheiros: São Paulo, 2008.

MONTORO, André Franco. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1995.

NERI, Marcelo. **Microcrédito: o mistério nordestino e o Grameen brasileiro**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2008.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. **O Papel do Microcrédito no Desenvolvimento Econômico e Social**. Disponível em <[http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/microcredito .asp](http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/microcredito.asp)>. Acesso em 05.04.10.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Disponível em: <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/paulo\\_sergio\\_rosso.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_sergio_rosso.pdf)>. Acesso em 22.03.2010.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. **O princípio da solidariedade**. Disponível em : < [http://: www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em 05. 04.10.

SILVA, Guilherme A. Campos da. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

THURLOW, Lester C. *O Futuro do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

VENSENTINI, José William. *Sociedade e Espaço*. São Paulo: Ática, 2000.

VITA, Juan Alvarez. *Derecho al Desarrollo*. Lima: Cultural Cuzco, 1988.

WEBER, Max. *Textos selecionados: seleção de Maurício Tragtenberg*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

YUNNUS, Muhammad; JOLIS, Alan **O banqueiro dos pobres**. Ática: São Paulo, 2000.

Embora este artigo tenha sido submetido e publicado na correspondente edição de 2008.2, houve atraso na edição e ela só veio a lume em setembro de 2010.